



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO PREFEITO

Divisão de Apoio Administrativo - GP

PUBLICADO NO
JORNAL HOJE BELFORD ROXO

Governando com voz

De 28/12/02

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Ementa: Dá nova Redação à Lei Complementar nº 14, de 31 de outubro de 1997 e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

Art. 2º. O artigo 21 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e após a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 3º - Fica acrescentado os seguintes parágrafos ao art. 23 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997:



Divisão de Apoio Administrativo - GP

§2º. O Servidor só poderá ser readaptado em atividade da mesma natureza daquela exercida anteriormente.

§3º. Através de ato próprio o Prefeito Municipal regulamentará a readaptação do servidor, levando em consideração as peculiaridades de cada Secretaria.

Art. 4º. O artigo 49 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - funções gratificadas.

V - jetons pela participação em comissões e conselhos municipais no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento do símbolo DAS-06, por reunião.

§ 1º As indenizações e jetons não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, as gratificações, os adicionais e as funções gratificadas incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

§2º - O jetons e o adicional de plantão deverão ser instituídos por ato do Prefeito Municipal.

§3º - O adicional de plantão poderá ser instituído, em percentual, para as atividades onde o Servidor trabalhe no mínimo 24 (vinte e quatro) horas sem interrupção, e não poderá ser estabelecida em valor superior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos básicos do cargo.

§4º - Os jetons e o adicional de plantão, não são cumulativos com o recebimento de outras vantagens da mesma natureza, facultado ao Servidor a opção pelo recebimento de uma delas.

Art. 5º. Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 73 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, e o seu caput passa a vigorar com a seguinte redação:



Divisão de Apoio Administrativo - GP

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
[...]

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores submetidos à escala de revezamento ou regime de plantão.

Art. 6º. Fica acrescentado ao artigo 75 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, o parágrafo seguinte renumerando o seu parágrafo único.

Art. 75. [...]

§1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

§2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores submetidos à escala de revezamento ou regime de plantão.

Art. 7º. Ficam acrescentados ao artigo 83 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, os parágrafos seguintes:

§3º. O Servidor que tenha ascendente ou descendente portador de necessidades especiais, poderá ter seu horário reduzido em até 50% da carga horária, a critério do Secretário Municipal a que estiver subordinado e após estudo médico e social.

§4º. Concedida a redução de que trata o parágrafo anterior o Servidor será submetido a acompanhamento social, semestralmente, o qual verificará se permanecem as condições concessivas da redução.

Art. 8º. O caput do artigo 87 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Servidor gozará de licença especial, afastando-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses.

Art. 9º. Os Incisos I; II e III do artigo 92 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - para entidades com 50 a 101 associados, um servidor;

II - para entidades com 102 a 500 associados, dois servidores;



Divisão de Apoio Administrativo - GP

III - para entidades com mais de 500 associados, três servidores.

Art. 10. O Inciso VI do artigo 103 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 102.

Art. 11. Os Incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo 197 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

197 [...]

§1º [...]

I - os filhos, inclusive os enteados até 18 anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

Art. 12. O artigo 227 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado no valor despendido até o limite de 2(dois) meses da remuneração ou provento do servidor.

Art. 13. O artigo 241 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. Cons ideram-se da família do servidor, além do cônjuge, o companheiro (a) e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 14. Ficam cancelados, da ficha funcional do Servidor, todos os registros de advertência e suspensão para as penalidades aplicadas até esta publicação.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



Divisão de Apoio Administrativo - GP

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a consolidar as alterações promovidas na Lei Complementar nº 14 de outubro de 1997.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 1º; 2º; 3º e 5º do art. 62 e os artigos 88; 89 e 90, da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997.

Belford Roxo, 27 de dezembro de 2002.

WALDIR CAMILO ZITO DOS SANTOS
Prefeito Municipal